



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.122, DE 2020**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera, o artigo 32 da Lei 9,605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - Praticar abusos, maus tratos, manter em locais sem a devida higiene, que impeçam a locomoção, privem de luz solar, obrigar a trabalhos excessivos ou que cause extrema fadiga, castigar, abandonar voluntariamente, ferir ou mutilar animal, exceto a castração feita por médico veterinário, em animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é duplicada, se ocorre morte do animal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Em virtude do aumento expressivo de maus tratos a animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos, a explicitação do que seja maus tratos deve ser medida de lei.

Portanto o presente projeto de lei visa aumentar o rol de maus tratos definidos pela lei modificada, inclusive para punir com maior rigor os maus tratos que comumente vemos acontecer.

A sociedade, através de todas as mídias tem sido alertada e conscientizada sobre a gravidade das atitudes degradantes que podem acarretar em maus tratos.

Portanto com a conscientização maior da população, nada mais imperioso que a penalidade para tal crime seja elevada para a proteção dos animais, sejam eles de que espécie forem.

A garantia da boa saúde dos animais é função de todos os cidadãos e cidadãs da sociedade brasileira.

Há que se humanizar cada vez mais as relações entre a população e os animais, este é o objetivo do presente projeto de lei.

Por todo o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei como medida de humanidade e justiça.

Sala das Sessões em, 23 de abril de 2020

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**